

**MAIS DO MESMO: OS VÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO RECURSAIS, A
IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR NAS INSTÂNCIAS
EXCEPCIONAIS E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA**

Márcio Carvalho Faria

Doutorando e Mestre em Direito Processual – UERJ.
Professor Assistente de Direito Processual Civil – UFJF.
Bolsista da CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisas
“Observatório das Reformas”, coordenado pelo prof. Dr.
Leonardo Greco. Vice-Presidente do Instituto dos Advogados
de Minas Gerais, seção Juiz de Fora (IAMG/JF).

RESUMO: O presente artigo busca demonstrar e discutir o formalismo-excessivo e a jurisprudência defensiva adotada pelos Tribunais Superiores brasileiros, notadamente acerca da impossibilidade de saneamento de vícios de representação processual.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil – Requisitos de admissibilidade recursais - Jurisprudência defensiva – Formalismo-excessivo

ABSTRACT: This paper aims at showing and discussing the excessive formalism and the defensive case law applied by Brazilian Superior Courts, notably about the impossibility of correcting defects in procedural representation.

KEY-WORDS: Civil Procedure – Requirements for appeals - Defensive Case law – Excessive formalism

SUMÁRIO: 1 - A falta de procurações e/ou substabelecimentos nas instâncias excepcionais. 2 - A “inexistência” de recurso não assinado e a existência de efeitos respectivos. 3 – A inaplicabilidade dos arts. 13, 515, §4º e 560, CPC, às instâncias excepcionais: a falta de critérios sistemático-lógicos. 4 – Conclusões. 5 - Referências

1- A falta de procurações e/ou substabelecimentos nas instâncias excepcionais

Qualquer jurisdicionado minimamente informado tem ciência da enorme quantidade de processos em curso no Brasil. O aumento exponencial da população brasileira, a facilitação do acesso à justiça, com o incremento de defensorias públicas especializadas por todo o país, além da maior utilização de causas coletivas, tudo aliado ao crescente uso das vantagens tecnológicas eletrônicas provocou, inquestionavelmente, um *boom* de litigiosidade nos mais diversos órgãos do Judiciário nacional.

Ao lado disso, o país viu crescer assustadoramente o número de profissionais do direito, com a abertura de centenas (quicá milhares) de cursos jurídicos por todo o território nacional. Atualmente, assim, mesmo com o indubitável *funil* do exame de seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, que lima, trimestralmente, mais de 70% dos candidatos a ele submetidos¹, a verdade é que o número de advogados no país é alarmante.

Para atender a tanta demanda e, além disso, destacar-se em um mercado cada vez mais competitivo, o advogado tem sido submetido a rotinas estafantes de trabalho, que duram, não raramente, bem mais que as 48 horas semanais que a Organização Mundial da Saúde entende como máximas. Não é incomum, nesse cenário, observar profissionais que, sozinhos ou com poucos recursos humanos, têm em sua conta milhares de processos para cuidar, única e exclusivamente porque a competição e os parcos honorários pagos não permitem que a divisão e/ou a diminuição de trabalho seja realidade. Ao lado disso, principalmente em um país regido por normas de baixíssima duração (para comprovar, basta verificar que a CF/88, norma ápice, em menos de vinte e cinco anos de vida, já foi reformada mais de 70 vezes), exige-se, do causídico, estudo e atualização constantes, para que não veja surpreendido por uma novel regra tirada de uma nem sempre urgente medida provisória...

A resposta para essa equação “pouco tempo vs. muito trabalho” é, inquestionavelmente, até mesmo em razão da falibilidade natural dos seres humanos, a prática de alguns lapsos que, infelizmente, têm sido taxados pela jurisprudência das Cortes Superiores de imperdoáveis.

¹ O índice de aprovação do último exame (o décimo realizado pela Fundação Getúlio Vargas) foi recorde e, ainda assim, chegou apenas a 28,08%. É o que se vê em: <http://www.oab.org.br/noticia/25911/oab-divulga-resultado-final-do-x-exame-28-08-de-aprovacao>, acesso em 23 set. 2013.

Assim, por exemplo, não se permite que um recurso especial/extraordinário/agravo *destrancador*² seja admitido sem que a assinatura nele constante seja de um procurador devidamente constituído nos autos, ainda que a ausência de um instrumento de mandato nos autos seja vício facilmente sanável.

É evidente que, segundo a *lex procesualis*, somente podem praticar atos aqueles procuradores que estejam devidamente constituídos nos autos. Essa é, fora de dúvida, uma exigência razoável e pertinente, até mesmo para que o julgador possa verificar se o jurisdicionado, realmente, conferiu poderes àquele determinado advogado para representá-lo em juízo. O mandato judicial, assim, é imprescindível para a prática de atos processuais, e disso não se duvida.

Ocorre, porém, que o próprio legislador, atento às realidades e urgências do cotidiano, trouxe no art. 13, CPC, a possibilidade de que alguns atos processuais sejam realizados sem a formalidade necessária do instrumento de mandato, a fim de que direito mais relevante não se veja desatendido.

A ideia, assim, é muito clara: abre-se uma exceção ao rigor da forma para privilegiar-se a tutela do direito material, a fim de evitar o seu perecimento por força da preclusão, até mesmo porque essa formalidade pode, posteriormente, ser facilmente cumprida.

Trata-se, indubitavelmente, de norma atenta ao espírito do processo civil constitucional, aquele que não vê a ciência do processo como um fim em si mesmo, mas como um meio, um *instrumento* a serviço do direito material. Não é à toa, inclusive, que a doutrina chegou a dizer que a mais bela regra processual é a da instrumentalidade das formas³...

² Alcinha dada por nós, com fins didáticos, ao agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial e/ou recurso extraordinário pelo juízo *a quo* (art. 544, CPC).

³ “RECURSO ESPECIAL Nº 578.825 - SC (2003/0136501-4)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. (...)”

Afinal, como ressalta Teothônio Negrão, ‘a mais bela regra do direito processual brasileiro é a do art. 244 do CPC, de acordo com a qual ‘quando a lei prescrever determinada fórmula, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade’ (...)’ Tal entendimento, orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas, está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte de Justiça, conforme se deduz dos seguintes precedentes, dentre outros: REsp 346.283/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15/04/2002; REsp 493.535/SE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/08/2003, este último assim ementado: (...) Posto isso, CONHEÇO do Recurso Especial EM PARTE e nesta LHE DOU PROVIMENTO PARCIAL, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que, renovado o julgamento dos Embargos de Declaração,

Essa *beleza*, todavia, não tem sido observada nas instâncias superiores. É pacífica a orientação da jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que é defeso conhecer-se de recurso excepcional firmado por causídico que não esteja devidamente habilitado nos autos⁴, sendo vedada a possibilidade de saneamento posterior de tal omissão. Entende-se, desse modo, que não é possível, nas instâncias extraordinárias, a aplicação do art. 13, CPC, muito menos do art. 515, §4º, CPC, sendo considerado, inclusive, *inexistente* o recurso interposto por advogado que não tenha procuração nos autos (súmula 115/STJ).

A nosso ver, não há razões lógicas para se estabelecer tais distinções. É o que entende, com singular propriedade, José Carlos Barbosa Moreira⁵:

Determina o art. 13, 1ª parte, do Código que, ‘verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes’, o juiz suspenda o processo e marque ‘prazo razoável para ser sanado o defeito’. Deve entender-se a disposição como abrangente de mais de uma hipótese: incapacidade de parte, não suprida pela presença do respectivo assistente ou representante legal, irregularidade nesse próprio suprimento (v.g., pela não coincidência entre a pessoa que aparece como representante e aquela que a lei como tal indica), defeito da representação judicial (por exemplo, falta de procuração outorgada ao advogado). O art. 13 não contém restrição alguma quanto ao momento do processo, ou ao grau de jurisdição, em que se dá pelo defeito. Como em tantos outros dispositivos, ‘juiz’ aí significa o órgão judicial, de qualquer instância, perante o qual penda o feito.

Apesar disso, também no particular se vem adotando uma

sejam sanadas as apontadas omissões. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2004. Ministro Paulo Medina – Relator” (Publicação 21/09/2004; destaques acrescentados).

⁴ Em um país de dimensões continentais e com os tribunais de cúpula isolados em Brasília, capital federal distante da maioria dos grandes centros regionais, é bastante comum que os advogados se utilizem dos serviços de colegas “correspondentes”, os quais exercem os serviços burocráticos de rotina como retirada e devolução de autos, protocolos de petições, extração de cópias, etc., Eventualmente, nesse *vai-e-vem* de petições, não é incomum olvidar-se de algum termo de substabelecimento...

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos, in *Temas de Direito Processual. Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 280-281.

arbitrária distinção entre as instâncias “ordinárias”, de um lado, e os recursos especial e extraordinário, de outro, para restringir àquelas a incidência do art. 13. Assim é que o STJ inseriu na Súmula da Jurisprudência Predominante este enunciado: ‘Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos’. E o STF reza pela mesma cartilha, no tocante ao recurso extraordinário. Numa ou noutra ocasião, chegou-se ao cúmulo de negar a possibilidade de sanação até em segundo grau, limitando-a ao primeiro. Não se descobre razão na lei para semelhantes diferenças de tratamento. A oportunidade contemplada no art. 13 deve ser aberta em qualquer fase do processo, e a decisão de não conhecer do recurso ficar reservada para o caso de esgotar-se *in albis* o prazo fixado para a regularização. Fora daí, estamos diante de mais uma ilegítima restrição ao conhecimento.

Apesar disso, como se vê, discrepam STJ e STF, respectivamente⁶:

⁶ Da jurisprudência se colhem centenas de outros casos semelhantes, dentre os quais se citam, apenas *ad exemplum*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Nos termos da Súmula 115 desta Corte, reputa-se inexistente o recurso especial interposto por advogado que não possua instrumento de procuração nos autos. 2. No caso, constatou-se que as advogadas que subscrevem a petição do recurso especial não possuem poderes para tanto. É que o documento de representação processual, atestando o substabelecimento de poderes para as mesmas, só foi acostado aos autos em data posterior à interposição do apelo excepcional, o que não se mostra possível em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1125605/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 12/05/2009, DJe 29/05/2009, destaques acrescentados).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, o STF:

“(…) DECISÃO

1. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial interposto pelo recorrente nestes autos em acórdão assim ementado (fls. 300): (...) II - O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, e não em fase processual posterior. Precedentes do STF e do STJ: RE n. 161.650/RJ e Ag n. 87.108/SP - AgRg. (...) IV - Recurso especial não conhecido. 2. O presente extraordinário, interposto concomitantemente com o especial, e assinado pelo mesmo advogado, ressentido-se da mesma irregularidade que viciou o especial. Como salientado pelo STJ, os recursos excepcionais (especial e extraordinário), devem ser interpostos por advogados regularmente constituídos. E essa representação regular deve ser demonstrada no prazo legal e não depois, quando já ultrapassado o prazo para a interposição do apelo excepcional, como ocorreu na espécie. No caso, o

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica nas instâncias excepcionais. 2. O recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente. 3. *Recurso infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º do Código de Processo Civil.* 4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AREsp 219.496/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 11/04/2013, DJe 17/04/2013, Informativo 521/STJ; destaques acrescentados)

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO REGIMENTAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. *É inexistente o agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem procuração nos autos, vício que não se traduz em mera irregularidade do ato processual praticado, de todo inviável, na instância extraordinária, converter o feito em diligência, nos moldes preconizados pelo art. 13 do CPC.* Precedentes. Agravo regimental não conhecido.

recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração nos autos, tornou-se inexistente porque a procuração somente foi juntada aos autos depois de esgotado o prazo recursal. (...) 4. Diante do exposto, com base nos artigos 21, § 1º, do R.I.S.T.F., 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do C.P.Civil, nego seguimento ao presente recurso extraordinário. 5. Publique-se. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de maio de 2001. Ministro SYDNEY SANCHES – Relator (RE 228523, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 05/05/2001, DJ 25/06/2001 P – 00043; destaques acrescentados)”.

(STF, RE 60.6324 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. 29/05/2012, acórdão eletrônico DJe-115, divulg. 13/06/2012, public 14/06/2012; destaques acrescentados)

Ora, qual a justificativa para se permitir a juntada posterior à interposição de um recurso de um termo de substabelecimento e/ou uma procuração, nas vias ordinárias, e não se conceder o mesmo direito ao recorrente nas vias excepcionais?

Há alguma regra nesse sentido?

Como bem ressaltou José Carlos Barbosa Moreira, a expressão “juízo” contida no art. 13, CPC, deve ser entendida como qualquer órgão do Judiciário, pouco importando seja um magistrado atuante em uma longínqua comarca do interior ou um Ministro do Pretório Excelso brasileiro.

2 - A “inexistência” de recurso não assinado e a existência de efeitos respectivos

Segundo orientação pacificada do STF e do STJ, considera-se *inexistente* recurso interposto sem a assinatura do causídico que o elaborou⁷. Nesse diapasão, o documento apócrifo não teria qualquer validade, ocorrendo, por consequência, a impossibilidade de sua análise. Veja-se, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM A ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Conforme iterativa jurisprudência do STJ, os recursos extraordinários interpostos sem a assinatura do respectivo causídico são considerados inexistentes. 2. O vício sanado após a interposição do agravo de instrumento não tem o

⁷ Há, aliás, enunciado de súmula da jurisprudência do STJ, de número 115: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (STJ, Corte Especial, j. 27/10/1994, DJ 07/11/1994 p. 30050).

condão de suprir a falha, em face da preclusão consumativa, não podendo ser aberto prazo para a regularização na instância especial. 3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 911.366/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 16/10/2008, DJe 07/11/2008; destaques acrescentados)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso sem assinatura. Inexistente. Precedentes. 1. *Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado.* 2. Agravo regimental não-conhecido. (STF, AI 697476 AgR, Relator(a): Min. Menezes Direito, 1ª T., j. 03/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-23 PP-04748; destaques acrescentados)

Não resta dúvida de que o recurso judicial, ato típico e atinente à capacidade postulatória do advogado, deve ser subscrito, até mesmo para que aquela peça possa ser corretamente identificada. Além disso, a assinatura do procurador confere, àquele recurso, presunção de veracidade daquilo que ali consta, até mesmo em virtude do *munus* público exercido pelos advogados e, sobretudo, por conta de sua característica de “função essencial à dignidade da justiça”, nos termos do artigo 133, CF/88. É também a assinatura que possibilita, por exemplo, que o advogado subscritor seja identificado nos autos, além de permitir, outrossim, que sejam aferidos a capacidade postulatória e o mandato constante daquele processo em discussão.

Ocorre que, em que pese tamanha relevância da assinatura do procurador em seu recurso, dizer que um recurso é *inexistente* quando a firma não está ali presente é, com todo o respeito devido, um pouco *demais*.

Ora, se o ato processual é *inexistente*, como asseveram os Tribunais Superiores, é evidente que, dele, não podem decorrer quaisquer efeitos. Assim, no caso de inexistência,

conforme lição de Fábio Gomes⁸, deve-se observar que, juridicamente, o recurso apócrifo não pode(ria) produzir quaisquer consequências.

Sucedede que, ao contrário, não é o que se verifica, uma vez que, mesmo apócrifo, não restam dúvidas acerca do efeito *obstativo* decorrente desse recurso, salvo nas hipóteses de intempestividade grosseira ou má-fé do recorrente⁹.

Dessa forma, ocorrendo o adiamento da formação da coisa julgada, *por conta* do julgamento – ainda que inadmissão - desse recurso supostamente *inexistente*, é inegável que esse ato processual trouxe consequências para o processo. Tanto o é que somente se falará em início de prazo para ajuizamento de ação rescisória após o trânsito em julgado da decisão final, compreendida, nesse ínterim, como aquela que rejeitou o apelo extremo apócrifo, nos termos da súmula 401/STJ.

Se realmente fosse inexistente o recurso, por óbvio, nada poderia, dele, advir. Certamente, dever-se-ia considerar ocorrido o trânsito em julgado *antes* mesmo de sua interposição, logo após o encerramento (fictício, é verdade) do prazo recursal. Todavia, como o recurso excepcional foi interposto (e, às vezes, até mesmo contrarrazoado e admitido pelo juízo *a quo*), somente após a manifestação definitiva a respeito de sua “inexistência” é que se poderá falar em coisa julgada (art. 467, CPC).

Mais um equívoco, a nosso sentir, decorre dessa posição: além de se inadmitir recurso cuja irregularidade poderia ser facilmente sanável (o que privilegiaria o *meritum causae*), considera-se inexistente ato que, reconhecidamente, gera consequências para o mundo dos autos, o que é, *venia concessa*, manifesta contradição em termos. Nesse diapasão, no máximo, poder-se-ia decidir pela inadmissão do recurso, com os efeitos naturais decorrentes dessa decisão, ou seja, com eficácia *ex nunc*¹⁰.

⁸ GOMES, Fábio. *Comentários ao CPC*, v. 3: *do processo de conhecimento (arts. 243 a 269)*. São Paulo: RT, 2000, p. 26, com destaques acrescentados: “O ato processual inexistente não carece de pronunciamento judicial: ninguém é obrigado a cumprir ou respeitar uma sentença inexistente. Já a sentença nula merece respeito até ser reconhecido pelo juiz o vício da nulidade. *O ato inexistente, para a doutrina majoritária, não produz qualquer efeito jurídico* e tampouco restará convalidado pela coisa julgada, não permitindo sequer a constituição desta”.

⁹ Nesse sentido, consulte o nosso: Recurso Especial: o *error in procedendo* por ofensa aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC e o *error in judicando* por ofensa ao art. 485, V; 495 e 546, I, do CPC (inexistência de erro grosseiro e as Súmulas 315 e 401 do STJ). *Revista de Processo*, v. 187. São Paulo: RT, 2010, p. 401-420.

¹⁰ Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade e, sobretudo, seus efeitos, consulte os nossos *A jurisprudência defensiva* dos Tribunais Superiores e a ratificação necessária (?) de alguns recursos excepcionais. *Revista de Processo*, v. 167. São Paulo: RT, 2009, p. 250-269; O efeito regressivo, as modificações do sistema recursal e a nova redação do art. 463, CPC: uma sugestão *de lege ferenda*. In: NERY JÚNIOR, Nelson Nery; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins*. v. 12. São Paulo: RT, 2011, p. 269-298.

3 – A inaplicabilidade dos arts. 13, 515, §4º e 560, CPC, às instâncias excepcionais: a falta de critérios sistemático-lógicos

É cediço que a assinatura integra a regularidade formal, requisito de admissibilidade recursal e que se afigura, nas palavras do ex-Ministro do STF, Cezar Peluso, em “formalidade essencial de existência do recurso”¹¹, sem a qual não há como se admitir um recurso e resolvê-lo em seu mérito. Porém, a nosso ver, trata-se de medida por demais rigorosa impedir que a mera falta de assinatura na peça recursal seja sanada, sobretudo na situação atual de desenvolvimento da sociedade, da tecnologia e do próprio processo. Ademais, não há qualquer justificativa legal que permita, à jurisprudência, considerar possível a correção do vício nas instâncias ordinárias, e vedar-lhe nas excepcionais¹².

Além disso, quando o processo está nas instâncias superiores, na maioria dos casos, o advogado já conta com diversas petições encartadas nos autos, todas assinadas e regularmente analisadas. Não há, dessa feita, qualquer divergência quanto ao fato de que aquele procurador representa os interesses do interessado e, sobretudo, oficia regularmente naquele feito¹³.

¹¹ EMENTAS: 1.RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Acórdão de Turma ou do Plenário. Agravo regimental não conhecido. Precedentes. Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator. Não, porém, contra acórdão de Turma ou do Plenário. 2. RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Petição assinada apenas por estagiário. Agravo regimental não conhecido. Precedentes. Não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, *dado que formalidade essencial de existência do recurso*. (STF, RE 463659 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 14/05/2008, DJe-102, divulg. 05/06/08, public. 06/06/08, ementa vol.-02322-02, pp-00251).

¹² Nesse sentido, MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Restrições ilegítimas...”, *op. cit.*, p. 278: “(...) incorre em excesso de rigor formal o tribunal que nega conhecimento ao recurso pelo mero fato de não estarem assinadas as razões. Nem será forçosamente insuprível a falta da assinatura do advogado na própria petição de interposição. A tal respeito, averbe-se que não encontra amparo na lei a distinção entre instâncias, que se costuma fazer, para sustentar que o suprimimento é viável até o segundo grau de jurisdição, mas deixa de o ser no recurso especial ou no extraordinário. Nenhum texto legal consagra, em termos explícitos ou implícitos, a diferença de tratamento”.

¹³ Foi *exatamente* por esse motivo que o STF, em acórdão infelizmente bissexto, entendeu que a jurisprudência defensiva deveria ser abrandada, a ponto de permitir o saneamento do equívoco quanto à representação processual: “(...) EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 2. Ausência de assinatura do advogado constituído nos autos. 3. Advogado com procuração nos autos. *Inexistência de dúvida quanto à identificação do advogado que vinha atuando no processo. Erro material*. 4. *Necessidade de revisão de ‘jurisprudência defensiva’*. 5. Agravo provido.(...)”.

(AI 51.9125 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Relator para acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. em 12/04/2005, DJ 05/08/2005, pp.00094, ement vol. 02199-22 pp.04390 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 45; destaques acrescentados).

Pode ocorrer, contudo, que por algum lapso determinado recurso excepcional (ou agravo correspondente) seja interposto sem assinatura. Existe, assim, receio de que aquele arrazoadado não tenha sido produzido pelo procurador “x” regularmente habilitado nos autos. De que modo deveria, então, proceder o Tribunal Superior? Bastaria que fosse feita uma intimação para o citado advogado “x”, a fim de que ele se manifestasse se realmente produziu aquela peça recursal, apenas se esquecendo de firmá-la, ou se, por outro lado, alguém, ilicitamente, teria usurpado a sua competência e tentado prejudicá-lo ou a seu cliente. Simples, fácil e seguro e totalmente em compasso com a instrumentalidade das formas¹⁴.

Porém, como se viu, diverso tem sido o procedimento das cortes superiores. Singelamente, tem-se considerado *inexistente* aquela peça processual, sendo vedado, ao recorrente, sanar aquele equívoco; por conseguinte, impede-se que o mérito recursal (eventualmente importante, por exemplo, para sanar divergência jurisprudencial relevante no seio do STJ) seja apreciado, fenecendo mais uma pretensão recursal...

Ora, porque não se aplicar, no trato dos recursos extraordinários, o que determinam o art. 13 c/c art. 515, §4º, ambos do CPC? De se ver, inclusive, que tal procedimento, *nas instâncias ordinárias*, é plenamente aceito pelas próprias Cortes de cúpula¹⁵. A despeito

No mesmo sentido, mas *todos* em benefício da União Federal, cujos procuradores, como se sabe, litigam por força de lei, as seguintes decisões monocráticas: AI 726.197, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011, publicado em DJe-084, divulg. 05/05/2011, public. 06/05/2011; AI 577178, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 30/04/2009, DJe-087, divulg. 12/05/2009, public. 13/05/2009; AI 576924, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/04/2009, publicado em DJe-082 DIVULG 05/05/2009 PUBLIC 06/05/2009.

¹⁴ O princípio da instrumentalidade das formas, tido por “regra de ouro” por alguns julgados do STJ, não tem servido para amenizar a falta de assinatura no recurso especial, somente servindo, como se vê, se a cópia do mesmo, em sede de agravo *destrancador*, estiver sem assinatura, desde que, no original, o advogado responsável tenha firmado: “PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SANATÓRIA DE IRREGULARIDADE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL – POSSIBILIDADE.

1. As regras processuais têm sido interpretadas com observância aos princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo, os quais têm sido desprezados pelo STJ no trato do agravo de instrumento para fazer subir o recurso especial. 2. Independentemente da razão lógica que orienta esta Corte, no sentido de diminuir o número de recursos e viabilizar a racionalização do seu funcionamento, considero desigual o tratamento pretoriano que tem sido dado ao agravo de instrumento. 3. *Irregularidade na juntada de peças em cópias sem assinatura, diferentemente das peças originais que estão no processo principal devidamente assinadas*. 4. Aceitação da sanatória, antes do exame dos autos pelo relator. 5. Agravo regimental provido para dar provimento ao agravo de instrumento”. (AgRg no Ag 680480/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/03/2006, DJ 05/05/2006 p. 285; destaques acrescentados)

¹⁵ PROCESSUAL CIVIL – FALTA DE ASSINATURA – IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que, *nas instâncias ordinárias*, a falta de assinatura da petição recursal constitui vício sanável, todavia, na instância excepcional o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente. (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 991.762/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. 24/06/2008, DJe 18/08/2008; destaques acrescentados)

disso, *nas instâncias excepcionais*, a possibilidade de saneamento de tal vício não é aceita, por conta de suposta preclusão consumativa. Nesse sentido, já se pronunciou o STF:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado.

II - Esta Corte não admite a conversão do processo em diligência, possibilitando à parte sanar o vício.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 558463 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., j. 16/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00048 EMENT VOL-02297-05 PP-01015; destaques acrescentados)

No mesmo caminho, o STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE.

1. Considera-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do advogado, *não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito*. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 231.229/PA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 16/10/2012, DJe 23/10/2012, destaques acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGOU PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ). 2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. 3.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1370523/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA.

OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

4. No que tange a alegação da ora agravada, nota-se que nas instâncias extraordinárias, não se aplica o art. 515, § 4º, do CPC, que impõem aos magistrados a abertura de prazo para a parte sanar eventuais nulidades. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1083040/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010; destaques acrescentados)

Que razão haveria para tal diferenciação, se o equívoco é o mesmo? Que dificuldade há em se admitir que uma apelação possa ser assinada posteriormente à sua interposição que não existiria em se adotar o mesmo procedimento para um recurso especial?¹⁶

Vale dizer: de nada adiantou, nesse aspecto, o avanço tecnológico; o STJ segue inadmitindo os recursos que, mesmo interpostos eletronicamente¹⁷, deixaram de ser assinados por procuradores com representação nos autos. Mais uma vez: não poderia, *também eletronicamente*, o advogado que enviou a petição recursal, ser intimado para

¹⁶ No mesmo sentido, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, ao dissertarem acerca do art. 515, §4º, CPC: "(...) Correção de defeitos processuais no procedimento da apelação: (...) É possível pensar, ainda, no suprimimento de um defeito de representação (art. 13 do CPC); juntada da procuração ou juntada do estatuto social da pessoa jurídica, por ex. Na verdade, os tribunais sempre puderam adotar esse expediente, bastando que aplicassem as regras do sistema de invalidades do CPC. De todo modo, o dispositivo deixa evidente a possibilidade de assim atuar o tribunal, revelando-se uma boa regra de racionalização de julgamento no âmbito recursal. *O dispositivo, embora faça parte do capítulo sobre apelação, aplica-se a qualquer recurso. Segue-se a tradição de nosso direito: emprestar às regras da apelação a abrangência de regras gerais, ressalvada regra especial em sentido contrário, que, no caso, não existe.*" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 134-136; destaques acrescentados).

¹⁷ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE. 1. A petição eletrônica do presente recurso foi transmitida mediante utilização de certificado digital pertencente a advogado sem procuração nos autos. 2. "Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC" (AgRg no AREsp 331.850/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/08/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1374132/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/06/2013; AgRg no REsp 1.275.642/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/10/2012, entre outros. 3. Incide, pois, a Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1340288/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

regularizar o ato? Tudo isso se daria rapidamente (quicá em minutos, dada a agilidade natural dos meios eletrônicos de comunicação), sem qualquer prejuízo para o andamento do processo e o seu posterior julgamento. Ao adotar tal rigorismo, o STJ fecha os olhos para a realidade brasileira – na qual, evidentemente, incluem-se os causídicos –, em que muitos ainda não têm acesso *efetivo* a equipamentos de informática de última geração, quer por déficit econômico, quer por notória alienação tecnológica, quer pelas próprias deficiências do sistema de protocolo virtual¹⁸.

Por fim, mas não menos importante: ainda que se julgue inaplicável o art. 515, §4º, CPC aos recursos excepcionais, considerando-o restrito às apelações (algo com o que só se admite apenas *ad argumentandum tantum*, porquanto os arts. 511 e 519, CPC, que também estão embutidos no capítulo II do título X, atinente à apelação, são reconhecidamente aplicáveis a todos os recursos¹⁹), dúvidas não há que *pelo menos* o art. 560, parágrafo único, CPC, deveria aqui ser reconhecido, na medida em que se trata de norma contida no capítulo VII do título X, o qual é denominado “Da ordem dos Processos no Tribunal”, não havendo qualquer *discrímen* minimamente razoável que pudesse fazer crer o contrário.

Afinal, se o capítulo VII do título X não se aplicasse às instâncias excepcionais, vedado estaria, por exemplo, o julgamento monocrático dos recursos, já que o dispositivo que o regula (art. 557, CPC) está, assim como o art. 560, parágrafo único, CPC, contido no mesmo capítulo...

Por que essa aplicação *casuística* das normas processuais? A resposta, lamentavelmente, está no apego à famigerada *jurisprudência defensiva*.

¹⁸ Nesse prisma, interessante relato de um renomado causídico, sobre sua experiência junto ao TJSP, divulgada no portal *Migalhas*, na edição de 04/08/2013: "Esse maldito processo eletrônico do TJ/SP só produziu um fato efetivo até hoje, qual seja, gasta-se mais tempo tentando fazer 'penetrar' petições e documentos nesse sistema refratário ao contato humano, do que em pesquisas e/ou em elaboração de peças. Essa geringonça virou a desgraça da advocacia. E, pior, ninguém faz nada. O sítio vive encalhado. Os cartorários foram pessimamente mal treinados. Oh! Que saudades que tenho da aurora da minha vida, da minha infância querida que os anos não trazem mais! Achava o céu sempre lindo. Adormecia sorrindo e despertava a cantar!" Alexandre Thiollier - escritório Thiollier e Advogados. (Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mig_leitores.aspx?cod=183807&datap=04/08/2013, acesso em 24 set 2013).

¹⁹ PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PREPARO. CONCEITO GENÉRICO. CUSTAS E PORTE E REMESSA E RETORNO. INSUFICIÊNCIA. PRAZO. POSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o preparo do recurso abrange todas as despesas processuais importantes para o prosseguimento do feito, inclusive o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. 2. Na hipótese em que comprovado apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso, o preparo é insuficiente, o que autoriza a concessão do prazo previsto no artigo 511, § 2º, do CPC. 3. Recurso especial provido". (REsp 889.042/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

4 - Conclusões

Por qualquer ângulo que se analise o problema, não há motivos razoáveis a amparar a atuação dos Tribunais Superiores: *a um*, pois não há regra legal/constitucional que permita estabelecer diferenças entre as instâncias ordinárias e excepcionais acerca da admissibilidade recursal; *a dois*, pois não há como se reputar inaplicável o art. 515, §4º, CPC, aos recursos especiais/extraordinários/agravos *destrancadores* respectivos, por suposta incidência exclusiva às apelações e, contraditoriamente, considerar a eles válidos os arts. 511 e 519, CPC, dispositivos igualmente contidos no capítulo II do Título X do Livro I do CPC; *a três*, pois não há como se afastar o art. 560, parágrafo único, CPC nas instâncias excepcionais e, por outro lado, permitir que o STJ e o STF se utilizem (com frequência absurda) do julgamento monocrático disposto no art. 557, CPC, sendo que ambos fazem parte do mesmo capítulo VII do Título X do Livro I do CPC.

Tem-se, como descreveu *Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*, ao pesquisar o direito suíço (mas que se aplica fielmente à realidade brasileira), verdadeira *denegação de justiça* quando o julgador, “ansioso por facilitar o seu trabalho”, “não recebe recurso interposto por pessoa sem procuração escrita”²⁰. Lá, como cá, não se afigura sequer minimamente razoável que os tribunais de cúpula se apeguem a tais expedientes manifestamente ilegítimos para, unicamente, *fazer baixar a pilha de processos*.

²⁰ “À falta de dispositivos de garantia constitucional explícitos, a jurisprudência suíça extrai do art. 4º da Constituição Federal, assegurador da igualdade perante a lei, certas consequências para preencher as lacunas de proteção constitucional dos sujeitos de direito. Entende-se, também, que o princípio da tutela jurídica compreende, em sentido amplo, a proibição do formalismo excessivo. Considerando indispensável a observância de formas e prazos processuais para o desenvolvimento regular e em pé de igualdade do processo, a jurisprudência sustenta, desde 1955, devam esses requisitos contribuir para garantir rápida e efetiva tutela jurídica e que *o rigor formal transforma-se em denegação de justiça se o órgão judicial, recorrendo a uma regra pertinente a prazo ou forma, sucumbe à tentação de ‘facilitar o seu trabalho’*. O formalismo excessivo é vislumbrado como denegação de justiça se não imposto para a proteção de algum interesse quando venha a complicar, de maneira insustentável, a aplicação do direito material. *Combatem-se, dessa forma, os atos judiciais arbitrários, assim considerados aqueles não baseados em argumentos sérios e objetivos, sem nenhum sentido ou finalidade razoável ou que realizem distinção não amparada nos fatos da causa*. Também é considerada arbitrária a violação manifesta de uma regra de direito ou de princípio de direito claro e incontestável ou se o ato criticado contradiz de maneira violenta o sentido de justiça. (...) Conforme a prática do *Bundesgericht*, denegação de justiça significa a retenção fática ou a demora na emissão de uma decisão devida pela autoridade ou na realização do procedimento. (...) Alguns exemplos, colhidos da jurisprudência do Tribunal Federal, em que se considerou ter ocorrido formalismo excessivo: (...) b) o não recebimento de recurso interposto por pessoa sem procuração escrita; (...)” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 254-255; destaques acrescentados).

É chegada a hora de progredir²¹ e afastar, por todo o sempre, a maléfica *jurisprudência defensiva*.

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, E. D. Moniz. Demasiados recursos?, in *Revista de Processo*, ano 31, n. 136. São Paulo: RT, junho de 2006, p. 9-57.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007.

ASSUMPÇÃO, Hécio Alves de. Recurso extraordinário: requisitos constitucionais de admissibilidade, in FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil - Estudos em Homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 259-302.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Juspodivm, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Requisitos de admissibilidade dos recursos civis*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto113.rtf>, acesso em 10 set. 2013.

CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais, in *Revista de Processo*, v. 160. São Paulo: RT, 2008, p. 205-232.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

²¹ Louva-se, nesse aspecto, a recente decisão do STF no sentido de abandonar a ilegal e inconstitucional orientação consolidada na súmula 418/STJ, que exige uma espécie de *ratificação* do recurso excepcional já interposto, quando do julgamento de embargos de declaração interpostos pela parte contrária, ainda que esses não viessem a modificar o teor do acórdão recorrido. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PENDÊNCIA – OPORTUNIDADE. O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto. (RE 680371 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Relator p/Acórdão: Min. Marco Aurélio, 1ª T., j. 11/06/2013, ac. eletrônico DJe-181 divulg 13/09/2013 public 16/09/2013). Sobre o tema, consulte o nosso: *A jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores e a ratificação necessária...*, *ob. cit.*

DIDIER JÚNIOR, Fredie; Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Capítulos de sentença*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Nova era do processo civil*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. Tempestividade dos recursos, in *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 16. São Paulo: Dialética, 2004, p. 9-23.

FARIA, Márcio Carvalho. A *jurisprudência defensiva* dos Tribunais Superiores e a ratificação necessária (?) de alguns recursos excepcionais”, in *Revista de Processo*, ano 34, n. 167. São Paulo: RT, janeiro de 2009, p.250-269.

_____. O acesso à justiça e a jurisprudência defensiva dos tribunais superiores. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, v. 16. Belo Horizonte: IAMG, 2010, p. 371-388.

_____. O efeito regressivo, as modificações do sistema recursal e a nova redação do art. 463, CPC: uma sugestão *de lege ferenda*. In: NERY JÚNIOR, Nelson Nery; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins*. v. 12. São Paulo: RT, 2011, p. 269-298.

_____. Recurso Especial: o *error in procedendo* por ofensa aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC e o *error in judicando* por ofensa ao art. 485, V; 495 e 546, I, do CPC (inexistência de erro grosseiro e as Súmulas 315 e 401 do STJ), in *Revista de Processo*. v. 187. São Paulo: RT, 2010, p. 401-420.

GOMES, Fábio. *Comentários ao CPC*, v. 3: *do processo de conhecimento (arts. 243 a 269)*. São Paulo: RT, 2000.

GRECO, Leonardo. A Falência do Sistema de Recursos, in *Estudos de Direito Processual*, Faculdade de Direito de Campos: Campos dos Goytacazes, 2005, p. 287/316.

_____. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429, acesso em 05 set 2013.

_____. *Instituições de direito processual civil*. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. Publicismo e privatismo no processo civil, in *Revista de Processo*, v. 164. São Paulo: RT, 2008, p. 29-56.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 3.ed. São Paulo: RT, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo civil*. vol. V. Arts. 476 a 565. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: [s.e], 1968.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados, in *Temas de direito processual. Segunda Série*. São Paulo: Saraiva, 1988, p.61-72.

_____. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos, in *Temas de Direito Processual. Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6.ed. São Paulo: RT, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PASSOS, J. J. Calmon de. “As Razões da Crise de nosso Sistema Recursal”, in Adroaldo Furtado Fabrício (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil - Estudos em Homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 365/381.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: RT, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2.ed. São Paulo: RT, 2008.